SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010628-26.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Marcio André Asnar

Requerido: CLARO S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha linha telefônica junto à ré, tendo esta suspendido os serviços respectivos pelo não pagamento de faturas.

Alegou ainda que fez acordo com a ré, cumprindo-o integralmente, mas o funcionamento da linha não foi restabelecido.

Almeja à condenação da ré a tanto e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ação de início contemplava dois pedidos: um voltava-se ao restabelecimento da linha telefônica de titularidade do autor e o outro à reparação dos danos morais que ele teria sofrido pela não resolução da questão posta.

É incontroverso que a suspensão dos serviços a cargo da ré sucedeu validamente, por força do não pagamento de algumas faturas cabentes ao autor.

De outra banda, é igualmente certo que houve acordo – devidamente cumprido pelo autor – para que os serviços fossem retomados, mas isso não teve vez.

O autor desistiu do primeiro pedido inicialmente destacado (fls. 152/153), de sorte que resta então apreciar somente o segundo.

Quanto ao tema, a ré observou em contestação que em verdade a linha em pauta lhe tinha sido portada de outra operadora, voltando para a mesma por ter ficado por largo espaço de tempo desativada.

Conquanto isso tenha sido confirmado a fls. 130/131, nada faz crer que o autor foi devidamente cientificado de que o acordo que lhe foi proposto não passava pela religação do mesmo número da linha que há anos mantinha em seu nome.

A mídia amealhada pela ré contempla diversos contatos ora com o autor, ora com sua mulher, e neles em mais de uma ocasião se ressalvou que os pagamentos implementados para cumprimento do acordo não constavam do sistema dela, mas quando isso acontecesse o restabelecimento da linha se daria.

Conversou-se também sobre visitas agendadas e que após uma delas a linha não voltou a funcionar, o que daria margem a análise por parte da ré.

Repita-se, é imperioso salientar, que não há nos áudios amealhados observação clara de que a linha do autor teria então outro número.

O quadro delineado atesta que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas

legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não é crível que o autor firmasse o acordo que lhe foi proposto se tivesse plena ciência de que o número da linha seria modificado, seja porque o utilizava há anos, seja porque ele era usado no desempenho de sua atividade profissional (fl. 47).

A conclusão que daí deriva é a de que a ré incorreu em falha ao formular proposta para que o autor saldasse sua dívida já sabendo que o número da linha seria outro, o qual, cabe registrar, sequer chegou a funcionar.

Já os esclarecimentos sobre como o autor deveria proceder para resgatar o número de sua linha junto à outra operadora da mesma maneira não foram prestados, como se vê dos contatos constantes da mídia coligida pela ré.

Aliás, a grande quantidade desses contatos conduz a ideia contrária na medida em que se o autor soubesse o que deveria fazer por óbvio não procuraria pela ré tantas vezes.

Assentadas essas premissas, reputo inegável que

o autor sofreu danos morais.

Buscou incessantemente (fl. 03, penúltimo parágrafo) solucionar o problema, sem sucesso.

Foi com isso exposto a desgaste de vulto que foi muito além do mero dissabor próprio da vida cotidiana ou do simples descumprimento contratual, não se podendo olvidar que a frustração pelo não uso da linha em atividade profissional agrava ainda mais esse panorama.

Qualquer pessoa mediana que estivesse na posição do autor teria o mesmo abalo, reconhecendo-se que ao menos na espécie vertente a ré não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno sem efeito a decisão de fls. 48/49, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA